Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **696127**
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício: 2004
Procedência: Prefeitura Municipal de Unaí
Responsável: José Braz da Silva, Prefeito Municipal à época
Procurador(es): não há
Representante do Ministério Público: Sara Meinberg
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Sessão: 04/09/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.
1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais apresentadas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em virtude da abertura de créditos especiais sem cobertura legal, ferindo o art. 42 da Lei 4.320/64, e, pela aplicação da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República. 2) As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente, bem como dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 4) Intime-se o responsável da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º da Resolução n. 12/2008. 5) Determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, após o cumprimento do disposto no art. 239 da mesma norma regulamentar e a manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao cumprimento de legislação aplicável ao julgamento das contas pelo Legislativo Municipal. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 04/09/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Unaí, exercício de 2004, sob a responsabilidade Sr. José Braz da Silva, CPF 034.895.906-00, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 31 a 58, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 61, o qual não se manifestou nos autos, embora regularmente citado, fl. 69.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 70 a 79.

É o relatório.

2. Fundamentação

Verifica-se no exame dos autos que, dentre as irregularidades sintetizadas à fl. 36, encontram-se itens que não são considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio adotado por este Tribunal, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Exceção se faz quanto aos itens referentes à abertura de créditos especiais sem cobertura legal, ao repasse de recursos à Câmara acima dos limites legais e à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do previsto constitucionalmente, que integram o referido escopo e foram considerados irregulares pela unidade técnica.

Isto posto, passo a analisá-los:

2.1. Abertura de créditos especiais sem cobertura legal

Apontou-se, à fl. 32, irregularidade acerca da abertura de Créditos Especiais no valor de R$395.293,14 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

O responsável, embora regularmente citado não se manifestou nos autos.

Conforme Quadro de Créditos adicionais à fl. 44, não foi demonstrada pelo Município a abertura de crédito especial no exercício de 2004.

Entretanto, no Balanço Orçamentário e no Comparativo da Despesa, ora juntados aos autos, fl. 85 e 86, houve demonstração do crédito especial executado na função, subfunção e programa 12.361.0006.1002 – Construção de prédios escolares (obras e instalações de domínio público).

Face ao exposto, mantenho o apontamento inicial.

2.2. Repasse de recursos à Câmara Municipal acima do limite legal

Apontou-se à fl. 33, que o repasse de recursos efetuado à Câmara, não obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, conforme fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de R$239.623,40, representando 0,90% da referida receita.

Verifica-se que a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – contrariamente à Súmula 102.

Dessa forma, após o novo entendimento, conclui-se que o repasse à Câmara, no valor de R$2.360.404,00, representou 8,00% da receita tributária, não ultrapassando o limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior[1] ─ imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000.

2.3. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do mínimo exigido

O artigo 212 da Constituição da República dispõe que os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão equivalentes a pelo menos 25% da receita de recursos próprios e de transferências.

O Município informou por meio do SIACE/PCA/2004, gastos com o Ensino no valor de R$7.676.835,49, fl. 37, o que correspondeu a **22,25%** da receita base de cálculo, não cumprindo o percentual mínimo exigido pela norma constitucional.

Como não foi apresentada defesa pelo interessado, mantenho o apontamento técnico inicial.

2.4. Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, assim como atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **17,57%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 35;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 53,89% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 35, sendo:
  - dispêndio do Executivo: **50,05%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - dispêndio do Legislativo: 3,84%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. José Braz da Silva,** CPF 034.895.906-00, Prefeito de Unaí no exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em virtude da abertura de créditos especiais no valor de **R$395.293,14**, sem cobertura legal, ferindo o art. 42 da Lei 4.320/64, e, pela aplicação de **22,25%** da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã.

[1] R$29.475.649,86, conforme demonstrativo à fl. 46

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o responsável da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.